



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 674/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/09/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003739/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200406789

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO CORREIA SOBRINHO

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - IMPROCEDÊNCIA.** A operação interestadual de devolução de mercadorias por pessoa jurídica não obrigada a inscrição fiscal foi realizada por nota fiscal por entrada e declaração expedida por quem estava devolvendo, logo, em consonância com o Regulamento do ICMS. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Confirmação da decisão singular Absolutória, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Relata o agente fiscal no bojo do Auto de Infração que o sujeito passivo indicado acima transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, posto que a nota fiscal nº 1377 de entrada não acobertava a operação interestadual, conforme § 9º do art. 180 do Decreto nº 24.569/97.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Nota Fiscal de Entrada nº 1377, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 197/04, Declaração da Prefeitura Municipal de Teresina, Autorização da COMAX, Pedido de Dilatação de Prazo para interposição de Defesa Administrativa, Procuração do sujeito passivo e Termo de Juntada dormitam às fls. 03/09.

Impugnação às fls. 12/22 aduzindo, inicialmente, que, em face da recusa do destinatário, compareceu em um órgão fazendário do Estado do Piauí e lá obteve a orientação de que as mercadorias poderiam ser transportadas com nota fiscal de entrada. Por fim, ressalta a idoneidade do documento fiscal emitido para albergar o retorno das mercadorias.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 31/34 decidiu pela Improcedência da Ação Fiscal. Recorreu de Ofício em face da decisão desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 39 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão Absolutória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo versa sobre a acusação fiscal de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo alegativa do fiscal autuante, a nota fiscal de entrada nº 1377 não acobertava a operação de devolução interestadual.

Contudo, diversamente do relatado pela autoridade fazendária responsável pela autuação, a operação interestadual de devolução das mercadorias arroladas no Certificado de Guarda de mercadorias de nº 197/04 ocorreu dentro da regularidade fiscal.

Conforme se verifica do documento fiscal constante às fls. 03, o destinatário das mercadorias "Prefeitura Municipal de Teresina" é pessoa jurídica não obrigada à emissão de documento fiscal e neste caso, conforme art. 673 do Decreto nº 24.569/97, o trânsito das mercadorias devolvidas será acobertado pela declaração expedida pelo comprador e pela nota fiscal em entrada.



**Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:**

**I - a discriminação da mercadoria devolvida;**

**II - o motivo da devolução;**

**III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.**

**§ 2º Quando o estabelecimento vendedor assumir o encargo de retirar ou transportar a mercadoria devolvida, além da declaração de que trata o caput, deverá a nota fiscal em entrada acompanhar o seu trânsito.**

Por seu turno, não foi detectada, durante a fiscalização, qualquer hipótese de inidoneidade prevista no art. 131 do RICMS.

Portanto, e diante da colação aos autos pelo autuante, juntamente com o auto de infração, da declaração da destinatária (fls. 05) e do documento fiscal nº 1377 (fls. 03), restou comprovada a improcedência da acusação fiscal apontada na peça basilar.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular Absolutória, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FRANCISCO CORREIA SOBRINHO**.

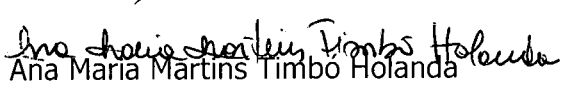
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral Estado.

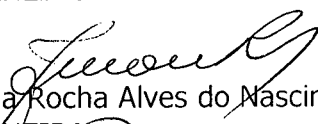
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza,  de novembro de 2005.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO